

DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CRIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DADOS FALSOS (FAKE NEWS)

Por Marta Martín Ferraz Paloni

Fecha de recepción: 19 de junio de 2018

Fecha de aprobación: 21 de julio de 2018

Resumen

Las noticias falsas se convirtieron en un verdadero problema para la libertad de expresión en la sociedad de la información. Este artículo tiene por objetivo discutir las fake news y su implicación en el derecho. Se trata de un tipo de prensa marrón que consiste en la distribución deliberada de desinformación o rumores vía periódico impreso, televisión, radio, o aún online, como en los medios sociales.

Las noticias falsas son escritas y publicadas con la intención de engañar, a fin de obtener ganancias financieras o políticas, a menudo con titulares sensacionalistas, exagerados o evidentemente falsos para llamar la atención del público. Aunque el derecho a la información se trata de un derecho fundamental debe ser seguro y de calidad, donde el uso de forma indebida e irregular puede generar responsabilidad civil.

Resumo

As fake news tornaram-se um verdadeiro problema para a liberdade de expressão na sociedade da informação. Este artigo tem por objetivo discutir as fake news e a sua implicação no direito. Trata-se de um tipo de imprensa marrom que consiste na distribuição deliberada de desinformação ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio, ou ainda online, como nas mídias sociais.

As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos, muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas para chamar a atenção do público. Embora o direito a informação se tratar de um direito fundamental deve este ser seguro e de qualidade, onde o uso de forma indevida e irregular pode levar a responsabilização civil.

Abstract

The false news became a real problem for freedom of expression in the information society. This article aims to discuss the fake news and its implication in law. It is a type of brown press that consists in the deliberate distribution of disinformation or rumors via printed newspaper, television, radio, or even online, as in social media.

False news is written and published with the intention of deceiving, in order to obtain financial or political gains, often with sensationalist, exaggerated or evidently false headlines to attract the attention of the public. Although the right to information is a fundamental right, it must be safe and of high quality, where improper and irregular use can generate.

Palabras clave

Noticias falsas, Derecho, Información, Responsabilidad civil.

Palavras-chave

Fake News, Direito, Informação, Responsabilização civil.

Keywords

Fake News, Derecho. Información, Responsabilidad civil.

1. Introdução

O direito à informação é considerado um direito fundamental numa sociedade democrática, havendo uma relação direta entre a obtenção de informações e a cidadania.

Intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade, contribuindo para a realização de outros direitos, tais como o direito à saúde, educação, moradia. Não é excessivo lembrar o consagrado na Constituição Federal, no artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A liberdade de exteriorização do pensamento é um dos fundamentos mais sagrados e de maior relevância da dignidade do espírito de uma verdadeira democracia.

Percebe-se que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações. Uma vez que todos os direitos fundamentais "remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas", tem-se que eles podem ser "reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana" (Sarlet, 2009b, p. 87).

A importância do direito à informação na vida de qualquer indivíduo pode ser percebida ao constatar que se trata de um direito reconhecido e consagrado por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos: "o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o artigo 9 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (Agência de notícias dos direitos da infância, artigo 19, 2009, p. 11).

Mais do que isso, a garantia do direito à informação está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, já que o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade.

Enquanto direitos fundamentais estão sujeitas à chamada "Teoria dos Limites Imanentes dos Direitos Fundamentais" (Silva Neto, 2009, p. 466). Segundo esta, os direitos fundamentais, mesmo quando não sofrem limites legais pelo legislador originário, encontram limites neles mesmos, por serem relativos e limitados. Dessa forma, não há direito absoluto dentro do ordenamento jurídico, mas sim a ponderação de direitos e liberdades que mantém a unidade desse sistema.

Nos últimos tempos, desde que a *internet* se massificou, mudou a relação da imprensa com o público: antes, era um canal, um meio de repassar informação às pessoas. Agora, as pessoas têm acesso às informações na palma das mãos em seus celulares.

Ninguém depende de um canal que transmita uma notícia, de uma pessoa específica para cumprir o direito das pessoas em receber informação. Ainda há o problema de algumas informações-chave, pelas quais há muito interesse, não serem públicas. Mas, em geral, as informações mais comuns são transmitidas muito rapidamente.

Se informação é poder, o mundo contemporâneo lida com um problema diferente: o excesso de informação e o desconhecimento das suas fontes. Bilhões de informações são publicadas a todo momento nas redes sociais, portais, sites e veículos gerais de comunicação, que nem sempre têm credibilidade naquilo que informam. Mesmo assim, as pessoas repassam essas informações em seus círculos sociais, disseminando – sem perceber – uma série de notícias falsas, as famigeradas *fake news*.

O direito de informação, embora tenha natureza de liberdade, traz também em sua essência o sentido de dever, de compromisso com a verdade, com a transparência e com a imparcialidade, tendo em vista ser um direito individual de expressão coletiva.

A ineficiência dos aparatos burocráticos, a inexistência de prazos para respostas às solicitações e a ausência de responsabilidades e punições para autoridades que ignorem esse direito exige que a cultura do sigilo seja rompida, e sejam empregados todos os esforços para dotar os cidadãos de instrumentos necessários para vivenciarem a democracia.

2. Das fake news e legislação reguladora

O que é Fake News? De um modo simples, trata-se daquela notícia falsa que tem a intenção de propagar uma mentira ou induzir em erro os receptores da mensagem, seja ela parcial ou total, buscando algum retorno financeiro ou não. Elas, muitas das vezes, têm um formato que busca ludibriar o leitor, já que dá contornos de seriedade, às vezes misturando um dado real com um fictício, por exemplo.

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas (<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>).

As fake news correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou yellow journalism), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.

Numa primeira interpretação, *Fake news* podem ser compreendidas, como conteúdos inverídicos, distorcidos ou fora de contexto que são espalhados como se notícias reais fossem para promover propositalmente desinformação ao público. As razões que levam à elaboração de tal conteúdo são diversas e envolvem vários atores.

Mas o que se afirma com frequência é que elas se encontram ligadas a questões econômicas (pelos valores recebidos em virtude do grande número de acessos a notícias falsas e da publicidade inserida de forma próxima a elas), e/ou política, (em razão do desejo de algum sujeito de influenciar pensamentos ou prejudicar certo candidato, por exemplo).

A disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do

incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país.

No século XXI, o uso e impacto das notícias falsas se tornou amplo, assim como o uso do termo. Além de ser usado para criar histórias inventadas para enganar os leitores é um recurso usado para aumentar a quantidade de leitores online e assim aumentar os lucros dos sites.

A mecânica das redes sociais, bem como a compreensão das razões que levam determinada notícia a ser mais disseminada do que outras (fenômeno da chamada “viralização”), engloba o conceito de “compreensão da mídia” (ou media literacy).

Os sites que difundem notícias falsas mantêm-se firmes na produção de conteúdos graças aos cliques da audiência, e a divulgação de fake news acaba sendo incentivada pela publicidade.

Estudo conduzido pelo BuzzFeed (Bathke, 2017) chegou à conclusão de que, no início de abril de 2017, mais de 60 sites que publicam informações falsas ganharam dinheiro com o serviço do *Google AdSense* e outras importantes redes de anúncios.

Para combater as notícias falsas, o *Google* tenta atacar a rentabilidade dos negócios dos sites que produzem estes materiais. Quando identificadas, essas páginas são impedidas de anunciar na plataforma. As políticas de uso do *Youtube* e selos de verificação das notícias em parceria com agências de factchecking complementam algumas das iniciativas. O *Facebook*, palco da disseminação do conteúdo fake, começou a sinalizar as notícias falsas que circulam entre os usuários com uma etiqueta vermelha acompanhada da mensagem “disputed” para que as pessoas sejam alertadas de que a veracidade daquela informação foi contestada por uma agência de checagem de notícias. (Gomes, 2017)

A questão que assume fulcral importância reside no fato empiricamente comprovado de que a criação e disseminação de notícias falsas tem capacidade potencial de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, atingindo o Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, que consiste em Cláusula Constitucional Pétrea (parágrafo único do artigo 1.º, da Constituição Federal).

Farhad Manjoo (2008) contribui com a reflexão ao mostrar que a exposição seletiva – teoria que comprova que a mente humana tende a escolher informações que estejam alinhadas às suas crenças, atitudes e comportamentos, e rejeita o que é contraditório – pode ser uma explicação para entender o alcance e crescimento da pós-verdade. Na terra da era digital com informações e escolhas infinitas, as pessoas procuram criar seu próprio ambiente de mídia pessoal em busca de conteúdos – textos, áudios, vídeos – que confirmem que o que se sentem, lá no fundo, tem que ser verdade.

Para Kovach e Rosenstiel (2003, pp. 33-36) cada geração cria seu próprio jornalismo, mas a meta principal sempre é a mesma: “contar a verdade de forma que as pessoas disponham de informação para sua própria independência”. Tendo a notícia como seu principal produto, o jornalismo se sustenta por uma necessidade do ser humano: o instinto de percepção. As pessoas precisam saber o que acontece na cidade, no país e do outro lado do mundo, o conhecimento do desconhecido proporciona segurança, planejamento e administração das próprias vidas. Os autores reforçam ainda o compromisso do jornalismo com a verdade e o consentimento entre os profissionais da importância de apurar bem os fatos, buscar a exatidão, a equidade e a verdade, em um trabalho contínuo que está na essência das notícias (Kovack y Rosenstiel, 2003).

Não por outro motivo, diversas instituições da República Brasileira vêm criando mecanismos de estudo e defesa contra a possibilidade de haver influência indevida na

escolha dos agentes políticos. Nesse sentido, cita-se a criação pela Polícia Federal de grupo de trabalho em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria Geral da República, para coibir fake news nas próximas eleições.

Nos últimos anos, tem-se observado diversas iniciativas de países, no sentido de combater notícias falsas e artigos que promovam a desinformação, evidenciando a importância da questão para a comunidade mundial.

A União Europeia já sinalizou sua disposição em regulamentar e combater o problema, monitorando as notícias falsas e retirando-as de circulação o mais rápido possível, porém sempre atenta à conciliação com liberdades e direitos fundamentais.

A primeira iniciativa brasileira no combate à veiculação e disseminação de notícias falsas encontrava-se na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Em seu artigo 16, a referida Lei criminalizava a conduta de:

publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I – perturbação da ordem pública ou alarma social; II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região...”.

Hodiernamente, tem-se o Marco Civil da Internet, que ocorreu com a edição da Lei n.º 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segundo a legislação, o uso da Internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede (art. 3.º, inciso IV,

Lei 12.965/14) e a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3.º, inciso I, Lei 12.965/14), e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14).

No que se refere ao presente estudo, o artigo 19 da Lei que instituiu o Marco Civil da Internet traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral na discussão sobre a constitucionalidade do referido artigo, à luz dos arts. 5.º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§1.º e 2.º, da Constituição da República. (TEMA 987, RE 1.037.396, relator o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli)

Ainda no âmbito legislativo, porém no aspecto eleitoral, merecem destaque as iniciativas levadas a cabo pelas leis que implementaram minirreformas em 2015 (Lei 13.165/2015) e em 2017 (Leis 13.487/2017 e 13488/2017), modificando a Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/97).

Em 2015, a Lei excluiu da definição de propaganda eleitoral a menção à candidatura de determinada pessoa, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, homenageando a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão.

Em 2017, a Lei modificou o art. 57-B da Lei Eleitoral, estipulando que a propaganda eleitoral pode ser veiculada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas, cujo conteúdo seja editado por candidatos, partidos, coligações, e qualquer pessoa natural.

Conforme se observa, a Lei Eleitoral, desde a sua edição original, tenha previsto o direito de resposta ao candidato ofendido por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, apenas em 2009 passou a norma a contemplar a suspensão do acesso a conteúdo eleitoralmente ilícito veiculado na Internet.

Nesse aspecto, a minirreforma de 2017 terminou por alterar o artigo 57-I da Lei Eleitoral, cuja redação se transcreve:

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à

gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Ainda no ano de 2017, o Senador Ciro Nogueira (PP/PI) apresentou Projeto para acrescentar ao Código Penal o artigo 287-A, com a seguinte proposta de redação:

Divulgação de notícia falsa Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem (Projeto de Lei do Senado n.º 473, de 2017).

Em 6/02/2018, ao tomar posse como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Luiz Fux deixou claro que um dos pilares em que escorar-se-ia sua presidência seria o combate às notícias falsas, evidenciando, em seu discurso, que “candidatos preferem destruir a honra alheia através de notícias falsas por meio de redes sociais, em vez de revelar as próprias aptidões e qualidades”

Sem dúvida, o maior problema sobre a criação e disseminação de notícias falsas é o choque de princípios constitucionais.

No entanto, tal choque é apenas aparente, já que a hermenêutica constitucional dispõe de ferramentas plenamente capazes de solucionar os casos concretos.

À sociedade caberá, através das instituições estabelecidas, reprimir e punir a criação e disseminação de fake news, porém preservando as garantias da liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento.

Kovack e Rosenstiel (2003) contribuem com a reflexão sobre o processo de checagem no jornalismo:

O instinto da verdade não é menor hoje, na era da nova mídia e das fontes proliferantes, do que era antes. Mais interpretação pode acabar em cacofonia e desviar a atenção do leitor para o lado mais superficial da verdade, o nível que deve ser parte do processo de seleção depois que os fatos foram estabelecidos. É um erro passar ao estágio interpretativo antes de apurar o que realmente aconteceu. Em lugar de correr para acrescentar contexto e interpretação, a imprensa precisa se concentrar na síntese e na verificação. Que tire fora o rumor, a insinuação, o insignificante e engraçadinho e se concentre no que é verdadeiro e importante em uma história. À medida que os cidadãos encontram um grande fluxo de dados – e não menos – fontes identificáveis para verificar aquela informação, apontando o que é mais importante para saber e descartando o que não é. (Kovack y Rosenstiel, 2003, p. 77)

No Brasil, três agências são certificadas pelo IFCN, sendo: Lupa, Truco e Aos Fatos, cujas instituições credenciadas devem estabelecer compromissos com apartidarismo e equidade, transparência das fontes, transparência de financiamento da organização, transparência de método e correções francas e amplas.

Tai Nalon (2016), diretora da ‘Aos Fatos’, defende o compromisso dos factcheckers em exercer um jornalismo de maneira honesta entre seus pares e para o público. “É esse público, aliás, que sabe, graças aos quixotescos checadores, que Donald Trump é um mentiroso contumaz ou que candidatos a prefeito no Rio e em São Paulo cometeram erros em 75% das suas declarações durante a campanha de 2016” .

Para Cristina Tardágliã, diretora da Lupa e uma das pioneiras em fact-checking no Brasil, a missão das agências é “elevar o custo da mentira, deixando mais encabulada a figura pública que usa dados de forma equivocada e, num segundo momento, em decorrência dessa conquista, elevar a qualidade do debate público” (Tardágliã apud Gonçalves, 2016).

Com efeito, não só pela própria natureza do direito à informação, mas também pela difusão que meios de comunicação como a internet podem proporcionar, é absolutamente impossível determinar a quantidade de pessoas que podem ser atingidas por uma informação falsa de cunho jornalístico, inclusive porque a internet tem a característica de perpetuar o que é difundido, razão pela qual até mesmo gerações futuras poderão ter contato com o material produzido atualmente, e com muita facilidade.

Pesquisas comprovam que a disseminação de fake news atrapalham as pessoas na distinção do que é real e do que é falso, e os resultados do crescimento desse fenômeno atrapalham não só o jornalismo, mas principalmente a democracia.

As iniciativas de fact-checking são fundamentais para que a imprensa crie consciência – e parta para ações efetivas - de que para enfrentar a disseminação de notícias falsas, o jornalismo profissional deve assumir o papel de guardião da credibilidade das notícias.

Na era da pós-verdade, em que fatos objetivos são menos relevantes que emoções e crenças pessoais, o jornalismo precisa apostar na sua essência: o compromisso com a qualidade e apuração dos fatos. Jornalismo precisa criar impacto, amplificar vozes e conquistar uma audiência que, como mostram pesquisas citadas nesse artigo, estão cada mais vez mais descrentes nos veículos de mídia.

Diante da disseminação de notícias falsas e o comportamento do público em relação ao que se produz, a tendência é de que os grandes veículos de comunicação, diante de suas redações cada vez mais enxutas, tenham que usar cada vez mais a mão-de-obra de agências de checagem para auxiliar nesse processo.

Em termos legais, o problema das fake news se dá quando ocorre um conflito de direitos. Tais conflitos são produzidos entre a informação transmitida e os direitos

fundamentais das pessoas afetadas por dita informação, principalmente a honra e a intimidade.

A desinformação e a propaganda irregular representam uma preocupação global onde os danos causados pelas fake news é inconteste, pois se trata de um problema social que necessita de ferramentas eficientes para coibir tal prática e possa assegurar aos usuários a garantia de notícias verdadeiras. Dessa forma deve haver a colaboração de toda a sociedade, que deve verificar a informação antes de compartilhá-la ou publicá-la a fim de evitar a disseminação de notícias falsas.

3. Da responsabilização civil na legislação brasileira

A responsabilidade civil, segundo Sergio Cavalieri Filho, é fundada no mais elementar senso de justiça (p. 13). A superveniência de um dano decorrente de ato ilícito causa um desequilíbrio jurídico-econômico entre o agente e a vítima. Para que se restabeleça o equilíbrio anteriormente existente, há necessidade de reparar o dano. Tornar indene, indenizar.

A responsabilização por publicação de *fake news* pode gerar dúvidas a respeito do direito à liberdade de expressão e pensamento. É claro que a liberdade de manifestação do pensamento é o direito de qualquer um manifestar livremente suas opiniões, ideias e pensamentos sem medo de retaliação ou censura. Mas é importante esclarecer que o direito à liberdade de manifestação e pensamento previsto na Constituição e em outros dispositivos legais, não autoriza ofensas que possam ferir a honra e dignidade de uma pessoa.

Segundo decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, os danos decorrentes da comunicação social, em geral, têm origem na colisão entre direitos fundamentais:

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (Brasil. Alagoas. Superior Tribunal de Justiça. REsp 719.592/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006, p. 567)

Com relação à responsabilidade civil, a divulgação de notícias falsas já se encontra amparada pelo ordenamento jurídico, ainda que genericamente. Desta forma, não obstante o autor ou divulgador da referida notícia possa ser penalizado criminalmente por sua conduta, é possível responsabilizá-lo a corrigir o ato tomado e, inclusive, por eventuais prejuízos que seu ato o tenha causado.

É importante lembrar que se entende por ofensor a pessoa causadora do dano em questão e não o veículo utilizado para tanto. Desta forma, resta evidente que o responsável pela propagação da notícia falsa não seria, em tese, a plataforma ou meio de comunicação utilizada, salvo se tal plataforma possuir também alguma participação ou comprovado interesse nesta transmissão de informações.

O Código Civil estabelece a ocorrência de ato ilícito por quem, em omissão ou ação voluntária, negligentemente ou imprudentemente violar direito de outrem.

Em outras palavras, aquele que, intencionalmente ou por negligência/imprudência divulgar notícia falsa/incorreta sobre determinada pessoa a ponto de lhe causar danos materiais ou morais, será obrigado a repará-lo.

Se ao exercer a liberdade garantida na Constituição uma pessoa ofender a dignidade de outra, surge então o direito de indenização que pode ser configurado em

dano moral e/ou material, sendo que estes não se confundem e podem ser cumulados em um único processo civil.

O art. 220 da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto com algumas das disposições que compõem o art. 5º, especificamente os incisos IV, V, X, XIII, XIV:

- IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ao assegurar o acesso à informação, cuja elaboração compreende a livre manifestação do pensamento, a Constituição se refere a conteúdo hígido, verdadeiro, pois, do contrário, não se trata propriamente de informação, mas de mera peça de ficção.

A respeito da verdade limitadora da liberdade de expressão, ensina Paulo José da Costa Júnior:

A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de ‘colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante’ (Castanho de Carvalho, *Direito de Informação*, cit., p. 88). Argumenta-se que, “para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse

da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade” (da Costa Júnior, 1995, p. 67).

Não é difícil notar que a Constituição Federal estabelece uma espécie de sistema de freios e contrapesos para o exercício da liberdade de expressão, pois, ao mesmo tempo em que garante a livre manifestação do pensamento, assegura a proteção de outros valores caros ao indivíduo, como a intimidade, a vida privada e a honra.

Na esfera civil, é possível buscar a reparação sempre que atingida a honra, a boa imagem ou a vida privada de alguém. O caso concreto é que deve determinar, com base na relevância e na gravidade do que foi divulgado, se é cabível a reparação por danos morais – ou mesmo materiais –, que podem sem dúvida decorrer de uma notícia falsa envolvendo uma pessoa. É o que se extrai do seguinte julgado do STJ:

1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, “o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro”. 2. A liberdade de imprensa – embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio – acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar. 4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos (REsp 1.582.069/RJ, DJe 29/03/2017).

Observa-se que a liberdade de informação tem um objetivo correlacionado a outros direitos fundamentais, como o direito à informação, à participação e mesmo à liberdade do destinatário da notícia. Ocorre que a atividade de informação deve ser

exercida respeitando os valores da pessoa humana, agindo de forma ética e moral a fim de resguardar os direitos fundamentais em especial o direito a intimidade a honra e a boa imagem, buscando sempre atender interesses gerais da sociedade, já que caso não sejam observados tais direitos podem levar o ofensor a responsabilização civil.

4. Conclusão

Os direitos a liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento representam diferentes projeções do princípio fundamental da liberdade, que é sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Se é certo que a Carta de Outubro proclama, reconhece e protege o direito à liberdade de imprensa, menos verdade não é que este direito não é ilimitado e por isto deve ser exercido com responsabilidade e em harmonia com outros direitos, especialmente com o direito que todos temos à honra e à boa imagem, não se prestando, portanto, a informação jornalística como instrumento para denegrir ou macular a honra das pessoas.

Por essa razão, tais liberdades foram incluídas no rol dos direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, havendo previsões acerca do tema em inúmeros incisos, bem como em outros dispositivos inseridos no corpo da Constituição.

Reconhecido e positivado na esfera do direito constitucional, o direito à informação é um direito fundamental, já que está no rol de situações jurídicas sem as quais o ser humano não pode viver de forma digna. Assim como todo direito fundamental, o acesso às informações de qualidade atua na proteção e no desenvolvimento de todas as pessoas.

Ocorre que a liberdade de expressão como direito fundamental, encontra seus limites no conflito com outros direitos de mesma magnitude com que precisa necessariamente coexistir no sistema jurídico. Nesse sentido, se, por um lado, a Constituição Federal assegura os direitos à liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento, por outro lado, impõe a obrigação de reparação quando desses direitos resultar lesão a direitos de terceiros.

A multiplicação de falsas notícias (fake News) é um fato que ameaça muito seriamente a saúde dos sistemas democráticos já que propagam notícias falsas que ferem frontalmente a honra a boa fama das pessoas lhes retirando direitos inculpidos na Carta Magna e legislação infraconstitucional.

Ao publicar ou noticiar qualquer fato deverá o veículo de comunicação social proceder a um juízo acerca do conteúdo da matéria, não se esquecendo que a liberdade que lhe é conferida tem limites e que outros direitos, de igual envergadura, ali também se encontram tutelados.

Assim, muito embora a liberdade de imprensa seja a mais ampla possível, ao contrário do que muitas vezes possa aparentar, ela não é ilimitada. Não podendo ser utilizada de forma abusiva, em prejuízo de particulares ou da sociedade como um todo, pois, se assim proceder, ser-lhe-á imputado o dever de pleno ressarcimento.

5. Referências bibliográficas e fontes de informações

Agência de notícias dos direitos da infância (2009). *Artigo 19. Acesso à informação e controle social das políticas públicas*. Brasília, DF.

Bathke, B. (16 maio 2017). *Como a publicidade incentiva "fake news"*. *Carta Capital*. Recuperado de <https://goo.gl/YNAWh5>

Brasil. Alagoas. Superior Tribunal de Justiça. REsp 719.592/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005. DJ 01.02.2006, p. 567.

Brasil. Alagoas. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.582.069/RJ, Ministro Marco Buzzi, DJe 29/03/2017, Quarta Turma, julgado em 16.02.2017. Recuperado de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450542297/recurso-especial-resp-1582069-rj-2013-0229868-0/inteiro-teor-450542304>

Brasil. Alagoas. ão do pensamento e de informação. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm

Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Poder Legislativo Constituinte. Recuperado de <https://www.presidencia.gov.br/>

Brasil. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestaçBRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Poder Legislativo Constituinte. Recuperada de <https://www.presidencia.gov.br/>

Brasil Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Recuperado de <http://www.tse.jus.br/legislacao/pesquisa-a-legislacao-eleitoral>

Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Recuperada de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

Brasil. Lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017. Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Recuperada de <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-no-13-487-de-6-de-outubro-de-2017>

Brasil. Lei nº Lei 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015. Altera as leis n s 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Recuperada de <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015>

Cavaleiri Filho, S. (2010). *Programa de responsabilidade civil* (9.ed.). São Paulo: Atlas.

da Costa Júnior, P. (1995). *O direito de estar só*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Gomes, H. (2 abril 2017). Facebook e Google miram modelo de negócio das notícias falsas; entenda. G1. Recuperado de <https://goo.gl/GgPJbL>

Gonçalves, V. (29 fev. 2016). Sob a batuta de Cristina Tardáguila, Lupa surge como 1ª agência de checagem do Brasil. Portal Imprensa. Recuperado de <https://goo.gl/7eudaW>

Kovack, B., y Rosenstiel, T. (2003). *Os elementos do jornalismo: o que os jornalistas devem saber e o público exigir*. São Paulo: Geração.

Manjo, F. (2008). *True Enough: Learning to live in a post-fat society*. New Jersey: John Wiley & Sons.

Nalon, T. (2017). A pós-verdade é uma velha novidade; fact-checking, não. S/I, *Jornalismo no Brasil em 2017*. Recuperado de <https://goo.gl/rwB6sE> .

Sarlet, I. (2009). *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988* (7. ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Silva Neto, M. (2009). *Direito Constitucional* (4. ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Tavares, A. (2012). Princípios Constitucionais. In S. Martins, I. Gandra da, G. Mendes, G. Ferreira, y C. Nascimento (coords.). *Tratado de Direito Constitucional* (2ª Edição) (Vol. 1). São Paulo: Saraiva.